



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054482-68.2016.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
CONVOCADADA
AGRAVANTE : ADRIANO WATANABE
ADVOGADO : DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DO JULGADO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. ALTERAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO INDICADO EM PETIÇÃO SUBSCRITA POR ESTAGIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REPUBLICAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO.

1. Os atos praticados por estagiário de advocacia, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.906/1994.
2. Havendo pluralidade de advogados, é nula a intimação que não observa pedido expresso para que a publicação se dê em nome de um deles.
3. Hipótese em que não se confere validade à petição subscrita unicamente por estagiário, na qual se pleiteia a publicação em nome de advogado diverso daquele, anteriormente, indicado, sendo nulas, por conseguinte, as publicações ocorridas sem observância do pedido válido.
4. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o qual estabelece que só devem ser anulados os atos que trazem prejuízo, mantém-se hígida, no caso, a publicação da decisão que recebeu o recurso de apelação, tornando-se sem efeito a publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, da qual não teve ciência a parte, para o manejo de eventuais recursos.
5. Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D ã O

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054482-68.2016.4.01.0000/DF (d)

Decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora (Convocada)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054482-68.2016.4.01.0000/DF (d)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
(CONVOCADA):**

Adriano Watanabe interpõe agravo de instrumento de decisão que, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de devolução de prazo em razão de alegada nulidade na publicação do acórdão.

O agravante alega que não foi intimado do acórdão que decidiu o recurso de apelação, uma vez que a publicação ocorreu em nome de patrono diverso do indicado para intimações.

Aduz que, ao final da petição inicial, foi requerido que todas as publicações fossem feitas em nome do advogado Wesley Ricardo Bento, procedimento que se repetiu ao apresentar réplica à contestação.

Ocorre que um estagiário do patrono do requerente, subscreveu petição avulsa “pugnando que as publicações fossem feitas em nome de **mais um** advogado, Dr. Eduardo Muniz Machado Cavalcanti” (fl. 05), o que, segundo afirma, seria “uma **complementação** às publicações em nome do Dr. Wesley Ricardo, anteriormente requerida”.

Argumenta, então, que as publicações deveriam ocorrer concomitantemente em nome dos advogados acima referidos, pois não solicitou a exclusão do nome do Dr. Wesley das publicações.

Sustenta a inexistência de poderes conferidos ao estagiário para postular perante o Poder Judiciário, consoante as disposições do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral da OAB, “restando nulo o ato por ele praticado” (fl. 09).

Entende, por outro lado, que o magistrado usurpou a competência do Tribunal, visto que “o equívoco na publicação do acórdão se deu no âmbito do Tribunal”, razão por que o juiz não poderia ter analisado seu pedido de republicação do acórdão.

Pugna, pois, pelo provimento do agravo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão constante das fls. 451-454.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 468-470).

É o relatório.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora (Convocada)

V O T O

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
(CONVOCADA):**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de republicação do acórdão que julgou a apelação, ao fundamento de que se afigura nula a publicação em nome de advogado diverso daquele indicado nos autos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, nestes termos:

Na petição inicial apresentada pelo ora agravante há pedido expresso (fl. 37) para que todas as publicações sejam feitas em nome de Wesley Ricardo Bento, procedimento que foi reiterado na réplica (fl. 380).

O estagiário do escritório, Reginaldo Melo dos Santos, conforme afirmado pela parte agravante, subscreveu petição em nome do autor (fl. 390), na qual formulou pedido de juntada de substabelecimento e requereu que todas as publicações fossem feitas em nome do advogado Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.

Cumpra esclarecer que o substabelecimento juntado (fl. 391) foi conferido ao estagiário, responsabilizando-se o substabelecido, expressamente, “nos limites da lei, pelos atos praticados pelo estagiário substabelecido”.

O recurso de apelação foi subscrito unicamente pelo advogado Wesley Ricardo Bento (fl. 397), e o despacho que o recebeu foi disponibilizado no e-DJF1 de 25.08.2014, com validade de publicação no dia 26.08.2014, em nome do Dr. Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, consoante se verifica da leitura do e-DJF1.

O acórdão que negou provimento ao recurso de apelação foi disponibilizado no e-DJF1 de 23.09.2015, com validade de publicação no dia 24.08.2014, também em nome do patrono Dr. Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 447-448):

Compulsando os autos, percebe-se que, de fato, em sede de réplica (fls. 349/357), o autor requereu que todas as publicações fossem feitas em nome do advogado Wesley Ricardo Bento (OAB/DF nº 18.566). Entretanto, à fl. 385, a parte autora atravessou petição requerendo que todas as publicações fossem feitas em nome do advogado Eduardo Muniz Machado Cavalcanti (OAB/DF N° 27;463), que, aliás, consta na capa dos autos, bem como no cabeçalho do acórdão de fls. 398/399.

Ao reler a apelação de fls. 367/373, não vislumbro qualquer pedido de publicação exclusiva no nome do advogado Wesley Ricardo Bento (OAB/DF nº 18.566).

Além do mais, de acordo com o art. 278, do NCP, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, o que não foi feito pelo autor quando tomou ciência da sentença prolatada (fl. 366-verso), nem quando teve ciência dos efeitos que sua apelação foi recebida (fl. 385).

Não obstante as razões do ilustre prolator da decisão agravada, de que a parte teria deixado de se manifestar na primeira oportunidade em que falou nos autos, o que está em discussão é a validade ou não de um ato processual praticado por pessoa que não detinha capacidade processual (postulatória) para praticá-lo, no caso, o estagiário do escritório de advocacia.

Conforme já referido, as publicações foram feitas em nome do Dr. Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, ou seja, em nome diverso do que foi requerido na inicial e em réplica à contestação. Em razão desse fato, tem-se que a parte não foi devidamente intimada da prática do ato processual.

A petição de juntada de procuração na qual se requereu que as publicações ocorressem em nome do Dr. Eduardo Muniz Machado Cavalcanti é ato processual nulo, uma vez que foi praticado, de forma exclusiva, por estagiário.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 3º, § 2º, dispõe que: “O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, **em conjunto com advogado** e sob responsabilidade deste”.

A clareza da redação não deixa dúvida de que o ato, para que tivesse validade, deveria ter sido realizado em conjunto com o advogado e não da forma como foi ocorreu nestes autos.

A consequência deste imbróglio, então, foi a publicação de atos processuais em nome de patrono diverso do que foi postulado nos autos, razão pela qual entendo assistir razão à parte agravante, diante da patente nulidade ocorrente nos autos.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o qual estabelece que só devem ser anulados os atos que trazem prejuízo, mantenho hígida a publicação da decisão que recebeu o recurso de apelação, porém torno sem efeito a publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, da qual não teve ciência a parte, para o manejo de eventuais recursos.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, e determinar a devolução dos autos principais ao Tribunal para que a Coordenadoria da 6ª Turma proceda à republicação do acórdão, fazendo constar o nome do patrono da parte apelante, no caso, o Dr. Wesley Ricardo Bento.

Com efeito, conforme consignado na decisão supracitada, afiguram-se nulos os atos praticados em decorrência de petição subscrita unicamente por estagiário, haja vista não poder agir sem assistência do advogado, na forma da legislação pertinente.

Corroborando este entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

fls.4/6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO APENAS POR ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. ATO PRIVATIVO. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 18 da Lei 1.060/50 é claro ao prescrever que o acadêmico de direito poderá, tão somente, auxiliar o patrocínio e não, como quer fazer crer o recorrente, patrocinar sozinho a causa.

2. Esse entendimento não escapou da atenção do legislador ao elaborar a Lei 8.906/94, a qual prescreve que os atos praticados por estagiário de advocacia, regularmente inscrito, só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do art. § 2º do art. 3º do referido diploma legal.

3. A interposição, nesta Corte, de recurso manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ: EDcl no AREsp 80.432/RJ – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – DJe de 07.02.2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. INICIAL SUBSCRITA POR ESTAGIÁRIO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/94.

I - Nulo o processo cuja petição inicial dos embargos à execução fora subscrita somente por estagiário com procuração nos autos, haja vista não poder agir sem assistência do advogado (artigo 3º, § 1º, da Lei 8.906/94).

II - Embora a jurisprudência desta Corte se posicione no sentido de que, na forma do artigo 13 do CPC, os vícios de representação nos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias são sanáveis, no caso, não houve abertura de prazo para a reparação da irregularidade, apesar desta haver sido suscitada quando da apelação.

III - Recurso especial provido.

(STJ: REsp n. 719.486/RS – Relator Ministro Francisco Falcão – DJ de 06.03.2006)

Por outro lado, é assente também o entendimento jurisprudencial de que, havendo pluralidade de advogados e pedido expresso para que a publicação se dê em nome de um deles, é nula a intimação realizada em nome de advogado diverso, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM QUE CONSTOU O NOME DE PATRONO DIVERSO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

1. Segundo jurisprudência reiterada desta Corte, é nula a intimação quando não observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico. Precedentes da Corte Especial do STJ: MS 20.490/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 23/09/2014 e EREsp 812.041/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 16/12/2011. Tal nulidade, de natureza relativa, deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte vier aos autos.

2. No caso, a intimação da decisão que apreciou o agravo em recurso especial não observou a existência de pretérito pedido assim formulado pela ora embargante, impondo-se, por isso, o reconhecimento da existência de cerceamento de defesa, por desrespeito ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC/73.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para determinar a republicação da decisão de fls. 293/295.

(STJ: EDcl no AgRg no AREsp n. 413.014/MG – Relator Ministro Sérgio Kukina – DJe de 23.03.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO. REQUERIMENTO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. PUBLICAÇÃO EM NOME DO ANTIGO ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

2. É nula a intimação na hipótese em que não fora observado pedido expresso para que a publicação de atos processuais ocorresse também em nome do advogado substabelecido, em violação ao disposto no art. 236, §1º, do CP.

3. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecendo a preliminar, anular o acórdão, proceder a regularização da autuação para inclusão dos novos procuradores e agendar nova data para sessão de julgamento.

(TRF da 1ª Região: EDAC n. 0039237-12.2010.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – e-DJF1 de 26.02.2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. 1. Existindo pedido expresso para que a publicação de atos processuais ocorra em nome de um determinado advogado, resta configurado o cerceamento de defesa se a intimação ocorre em nome de advogado diverso. 2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região: AG n. 0006055-55.2007.4.01.0000/MG – Relator Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Convocado) – e-DJF1 de 08.11.2013)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora (Convocada)